

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCTCI**

PROJETO DE LEI Nº 6006, DE 2009

*Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997,
para instituir o “Índice de Qualidade de Acesso
às Redes Digitais”.*

Autor: Deputado ***Emanuel Fernandes***
Relator: Deputado Moises Avelino

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende incluir os artigos 78ª e 78-B na Lei Geral de Telecomunicações que criam o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais” e impõe que os Prestadores de Serviços de Acesso a redes digitais deverão garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo de 50% da capacidade máxima contratada (entende-se que a capacidade seja a velocidade de transmissão de dados).

Ocorre que em um estudo realizado pelo renomado Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações - CPqD de Campinas, chegou-se à conclusão que existem motivos que dificultam a garantia de velocidades de transmissão de dados na banda larga móvel e na banda larga fixa que são:

Móvel:

- Deslocamentos do usuário passando por diferentes áreas com características de cobertura distintas podem implicar em redução de velocidade de transmissão pela não disponibilidade de recursos na nova área em que se encontra o usuário.

- As velocidades de transmissão de dados que a rede celular pode oferecer aos usuários variam muito com as condições de tráfego.

- Fatores como a velocidade na qual o usuário está se deslocando e a distância da estação rádio base, afetam o desempenho do sistema.

Fixa:

- Velocidade dependente da distância entre concentrador e cliente. Quanto maior a distância entre central e assinante, mais baixa a velocidade.

- Pacotes podem sofrer atrasos ou serem descartados entre origem e destino.

- Enlaces podem sofrer congestionamentos durante períodos do dia.

A garantia de uma velocidade mínima é possível quando o tráfego de dados ocorre dentro de uma mesma rede. Mesmo neste caso, mecanismos adicionais de garantia de banda devem ser disponibilizados na rede. A garantia de velocidade mínima não se aplica à maioria das conexões de internet, que

extrapolam os limites da operadora. Para acessar redes de relacionamento, por exemplo, o internauta demanda comunicação com outras redes e se conecta a *sites* inclusive de fora do País.

A partir do momento em que o tráfego sai do domínio de uma rede controlada e é encaminhado para a internet pública, a garantia de entrega dos pacotes de dados não é previsível. De acordo com estimativas apontadas pelo estudo do CPqD, a maior parte do tráfego de internet da América Latina está relacionado ao acesso a servidores de conteúdo localizados em outros continentes, principalmente na América do Norte.

Conclui-se, portanto, que há diversas variáveis envolvidas na determinação da velocidade dos serviços de banda larga, muitas das quais extrapolam a capacidade ou uniformidade da rede, como por exemplo, a qualidade de formatação e funcionamento da máquina do cliente, as condições geográficas de relevo na região bem como as condições climáticas no momento da conexão.

II - VOTO EM SEPARADO

O estabelecimento de qualquer disciplina sobre o assunto velocidade de transmissão de banda larga deverá ser precedida de estudos e amplo debate, além de se pautar pela razoabilidade, em face da multiplicidade de elementos que podem influenciar a qualidade e velocidade do serviço de banda larga.

A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) realizou a Consulta Pública Nº 27, de 12 de julho de 2010, com o título de “Proposta de Revisão da Regulamentação de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal” que trata entre outros assuntos da definição de parâmetros referentes à padronização da qualidade de oferta do serviço de banda larga/acesso à internet, e recebeu as contribuições dos setores envolvidos e do público em geral. A Anatel agora está na fase de análise das contribuições e irá emitir oportunamente um regulamento sobre o assunto.

Além dos diversos motivos técnicos elencados acima, que impõem cautela no tratamento deste Projeto de Lei, faz-se necessário ponderar se será conveniente e eficaz disciplinar a velocidade e qualidade do serviço de banda larga por meio de uma Lei Federal.

Trata-se de uma matéria permeada de detalhes técnicos, que está sujeita a constantes mutações por conta da rápida evolução tecnológica vivida no setor de telecomunicações no Brasil e no mundo. Isso leva a crer que a matéria deste Projeto de Lei deva ser tratada por normas regulamentadoras, no sentido do que já vem fazendo a ANATEL, vez que tais normas poderão se aprofundar em mais detalhes, além de possuírem maior flexibilidade, o que possibilitará sua rápida atualização em face das constantes inovações incorporadas pelo setor de telecomunicações.

Visto que a Anatel como Órgão Regulador de Telecomunicações estabelecerá regulamentação específica e adequada para atender aos anseios de todos os envolvidos na prestação dos serviços, principalmente de seus usuários, o voto é pela APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO do Projeto de Lei nº 6006, de 2009.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB-CE

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCTCI**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6006, DE 2009

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os artigos 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para instituir o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”.

Art. 2º Incluir-se os artigos 78-A na Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A A agência criará e regulamentará o “Índice de Qualidade de Acesso às Redes Digitais”, promovendo a avaliação periódica de requisitos como robustez e segurança da rede, continuidade dos serviços e fornecimento de sinais contratados, entre outros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB-CE